

4074 — REIMPORTAÇÃO — Produto nacional devolvido pelo adquirente, no exterior — ICM inexigível — Provido o apelo — Decisão unânime.

Não pode subsistir a acusação de falta de pagamento do imposto na entrada de mercadoria importada, eis que houve desfazimento do negócio, não sendo a mercadoria aceita pelo comprador, resultando não ser caracterizada a exportação e, em decorrência, retornaram ao nosso País as mercadorias.

Proc. DRT-1 n. 12147/81, julgado em sessão da 6.^a Câmara de 4.12.85 — Rel. Odair Paiva.

4075 — DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — Descabida anulação postulada pela recorrente, por ter havido retificação da multa — Recurso desprovido, no mérito — Decisão unânime.

“Preliminarmente, descabe a anulação da decisão recorrida, pleiteada no recurso, vez que a correção de valores efetuada pela mesma deu-se em consonância com o previsto no art. 514, § 5.º, do RICM, e não trouxe qualquer prejuízo à autuada, seja no tocante à defesa propriamente dita, seja no tocante à possibilidade de recolhimento da multa com desconto, que lhe foi assegurada” (Parecer do Representante Fiscal, Sylvio Vitelli Marinho, adotado pelo Relator como razão de decidir).

Proc. DRT-1 n. 12485/84, julgado em sessão da 1.^a Câmara de 2.12.85 — Rel. Orlando Domeneghetti.

4076 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — Em açougue — Apuração de diferenças não infirmadas pelo recorrente — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O recorrente não apresentou, realmente, qualquer alegação que pudessem infirmar o trabalho fiscal. Estando este calcado em dados fornecidos pelo próprio Contribuinte e não existindo nos autos, conforme salientado pelo Representante Fiscal, nada que possa favorecê-lo, nega-se provimento ao recurso.

Proc. DRT-5 n. 9221/84, julgado em sessão da 2.^a Câmara de 9.12.85 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

4077 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado pela entrada de mercadorias adquiridas em operação com diferimento de ICM, e cujas notas fiscais continham destaque irregular do imposto — Descabida alegação de ser legítimo — Desprovido o apelo — Decisão unânime.

Desmerecem acolhida os argumentos desenvolvidos pela autuada. O insti-

tuto do diferimento, agasalhado pelo RICM, em função da legislação tributária, não é norma cuja observância fica ao alvedrio dos contribuintes; suas disposições alcançam todos quantos realizam operações para as quais se elegeu data diferente do pagamento do tributo. Daí porque não se pode acenar à autuada com o benefício da dúvida quando recebeu mercadorias que tinham imposto diferido mas cujas notas fiscais continham o irregular destaque do imposto. Ainda que se argumentasse, na melhor das hipóteses, que pudesse gerar dúvidas pelo fato de que havia tal destaque, deveria a autuada obter esclarecimento da remetente, do porquê dessa medida. E aí a “surpresa” seria maior, porque esta, embora declarando ter recolhido o imposto, não o fez e muito menos fez constar seus valores nas GIAS. apresentadas no período. Também não socorre a autuada o argumento lançado em seu recurso, de que possuía saldo credor no período e que o crédito então lançado, afinal não teria sido aproveitado. Tal circunstância é irrelevante para o deslinde da “questão”, porque, além de nada ter sido trazido para provar tal fato, patenteou-se o descumprimento das normas do RICM, que não prevêem o aproveitamento de crédito relativo a operações em que o imposto não seja recolhido, como é o caso do diferimento.

Proc. DRT-1 n. 16254/82, julgado em sessão da 3.^a Câmara de 9.12.85 — Rel. Dirceu Pereira.

4078 — PASSIVO FICTÍCIO — Ocorrência não solidamente demonstrada — Insubsistente exigência fiscal de ICM, através de levantamento — Provido o apelo — Decisão não unânime.

A figura do “passivo fictício”, isoladamente, constitui apenas um indício que não induz, de per si, a presunção “hominis” da ocorrência do fato gerador do ICM. Para que se estabeleça a presunção, faz-se necessário que a existência de “passivo fictício” seja acompanhada de outros fatos, constituindo o conjunto, aí sim, base autorizativa da presunção. No caso presente, a Fiscalização nada trouxe aos autos além dos resultados dos levantamentos que abrangeram os exercícios em questão, acusando a suposta existência de “passivos fictícios” naqueles períodos.

Proc. DRT-1 n. 16757/81, julgado em sessão da 7.^a Câmara de 11.12.85 — Rel. Luiz Fernando Mussolini Junior.

4079 — SAÍDAS DE MERCADORIAS — Promovidas por empresa que opera essencialmente em atividade de publicidade e propaganda, prevista no

item 35 da Lista de Serviços a que se refere o Dec.-lei n. 406/68, na redação dada pelo Dec.-lei n. 834/69 — Improcedente acusação de falta de recolhimento de ICM — Recurso provido nessa parte — Decisão não unânime.

O auto de infração não merece prosperar. Seja pela própria denominação da firma autuada, seu ramo de atividade, seja pelo conteúdo das notas fiscais impugnadas, evidencia-se, até onde mostra o processado, que a empresa opera precipuamente em atividade de publicidade e propaganda, referida no item 35 da Lista de Serviços prevista no art. 8.º do Dec.-lei n. 406/68, revista pelo Dec.-lei n. 834/69. Os materiais referidos nas notas impugnadas pelo Fisco, seriam nada mais que complementos àquela atividade, não sujeitos ao ICM, salvo prova em contrário, não produzida pelo Fisco.

Proc. DRT-8 n. 116/85, julgado em sessão da 2.^a Câmara de 9.12.85 — Rel. Ivan Netto Moreno.

4080 — MULTA — Por infração relativa a transporte de mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal — Descabida redução postulada pelo recorrente, com base em voto vencido, proferido no recurso ordinário — Pedido de reconsideração do Contribuinte desprovido — Decisão não unânime.

Como se vê da decisão recorrida, a matéria do mérito deste processo foi julgada pela votação unânime dos Juizes desta Câmara presentes à sessão de julgamento. O recurso, pois, cinge-se apenas à multa, que teve o voto divergente apontado. E, sob esse aspecto, envolvendo questão subjetiva, atinente à dosimetria da multa, não pode prosperar.

Proc. DRT-5 n. 2350/84, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 18.12.85 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

4081 — SAÍDA DE MERCADORIAS — Sem emissão de documentos fiscais — Infração perfeitamente tipificada — Apelo desprovido — Decisão unânime.

As alegações do recorrente são equivocadas, tanto no respeitante à menção feita à capitulação da penalidade, quanto no refutar a acusação de saída desacompanhada de documentação fiscal. Essas alegações partiram do pressuposto de que a penalização teve por supedâneo a alínea “a” do inciso III do RICM (quando indicado no AIM é, corretamente, a alínea “a” do inciso IV desse artigo) e a conclusão a que chegou o recorrente, de que o apurado pela Fiscalização deveria ser “entrega de mercadorias